

PROCESSO Nº 10166.005.333/91-33

RECURSO Nº 88.711

ACÓRDÃO Nº 104- 12.095

Em sua peça impugnatória de fls. 07/11, apresentada tempestivamente, em 24/05/91, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

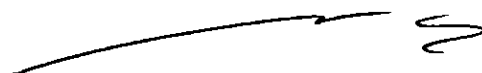
a - que a autuação da infração levada a efeito pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional é totalmente improcedente, vez que inexistente o fato gerador, porquanto ter como base a doação, em forma de pecúnia, do auxílio residência, a título de bolsa de estudos, efetuado aos médicos residentes, em atividade nas Unidades Hospitalares, durante o ano de 1990, por esta Instituição Pública de Saúde;

b - que a Lei nº 7.713/88, que altera a legislação do Imposto Sobre a Renda, fixa no seu art. 6º, Inciso XVI, a isenção de tributação sobre doações;

c - que destarte, as doações em pecúnia efetivadas pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, aos médicos residentes em atividade de aperfeiçoamento técnico-científico, a título de bolsa de estudos, sobre as quais entendeu o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional incidir o Imposto Sobre a Renda, são alcançadas pela isenção prevista no art. 6º - inciso XVI da Lei nº 7.713/88;

d - que sobre a matéria impugnada já se manifestou normativamente a Douta Consultoria Geral da República ao analisar o processo nº 00.401.000072/90, originário da Secretaria da Ciência e Tecnologia - PR, cujo objeto foi a consulta relativa a incidência do Imposto Sobre a Renda às doações pecuniárias afetas ao custeio de bolsistas do CNPq, com vistas ao seu aperfeiçoamento científico;

e - que o Parecer CS-24, acima referido, chegou à seguinte conclusão "A isenção tributária, prevista no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, interpretada e aplicada literalmente e obedecido o conceito legal vigente da doação, diante dos efeitos da CLT sobre o



PROCESSO Nº 10166.005.333/91-33

RECURSO Nº 88.711

ACÓRDÃO Nº 104- 12.095

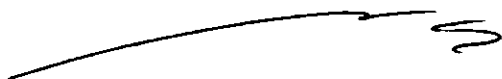
CC, alcança somente as doações sem encargo e as doações com encargo ou remuneração, desde que a prestação devida pelo donatário não reverta economicamente ao doador. Se a prestação devida pelo donatário reverter, de algum modo, economicamente, para o doador, não será doação, mas emprego com salário, sujeito às normas do Imposto de Renda devido pela pessoa física."

f - que os médicos residentes que perceberam doação em forma de pecúnia, em 1990, não difere em nada aos bolsistas referidos no parecer. Pois, a FHDF, doadora, não se beneficia economicamente com a contra prestação dos donatários, vez que estes, uma vez concluídos os seus estudos, não se obrigam em nenhum encargo em favor da doadora.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido na íntegra, sob as seguintes fundamentações:

a - que no caso não se trata de bolsa de estudo e nem doação, e sim a contratação de profissional especializado, na área de saúde, aprovado em concurso público, com dedicação exclusiva, sob o título de residência médica, recebendo salário mensal, contra-cheque ou recibo, havendo uma contra prestação de serviços médicos, existindo portanto o vínculo empregatício entre a instituição concedente e o beneficiário do rendimento;

b - que esta situação é comprovado conforme pode-se verificar na folha de pagamento em anexo às fls. 20 na rubrica "sob o título Auxílio Moradia Residentes" quando na verdade deveria ser "Salários por serviços prestados", descontando inclusive para o INSS e Associação Brasileira de Residência Médica - ABRAMER.



PROCESSO Nº 10166.005.333/91-33

RECURSO Nº 88.711

ACÓRDÃO Nº 104- 12.095

c - que por este motivo a Fundação não estaria amparada pela isenção da Lei nº 7.713/88 e nem enquadrado no Parecer da Doutra Consultoria Geral da República, publicado no Diário Oficial de 25/01/91.

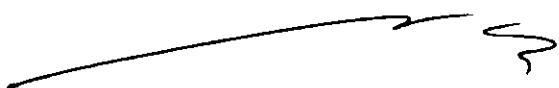
Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, em decisão assim ementada:

"Imposto de Renda na Fonte - AUXÍLIO RESIDÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO: a exclusão da tributação prevista no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, não alcança os proventos pagos a título de auxílio residência.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/03/94, conforme Termo constante à folha 25, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 22/03/94, na qual resumidamente expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, demonstrando total irresignação contra a decisão supra ementada, salientando que o julgador entendeu que o auxílio residência tem natureza remuneratória ou de vencimentos, razão pela qual não alcança os proventos pagos a título de auxílio residência. Entretanto, não é o caso da Bolsa de Estudos dos médicos residentes da FHDF, que tem natureza distinta, servindo tão somente para o custeio dos seus estudos.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10166.005.333/91-33

RECURSO Nº 88.711

ACÓRDÃO Nº 104- 12.095

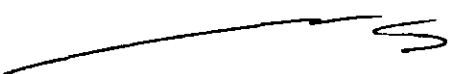
condição jurídica ou nacionalidade da fonte, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Como bem disse a Autoridade Julgadora em 1ª Instância, a partir de 01/01/89, todos os rendimentos e/ou proventos percebidos por pessoas físicas e pagos por pessoa jurídica estão sujeitos à incidência na fonte. Com exceção dos previstos em legislação específica e no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional a hipótese de incidência do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, de trabalho ou de combinação de ambos.

No caso dos autos os beneficiários do "Auxílio Residência", a título de "Bolsa de Estudos", tiveram essa disponibilidade de renda, sendo esta produto do trabalho, razão pela discordo do ponto de vista da recorrente que pretende induzir que as mesmas fossem doações em pecúnia efetivadas aos médicos residentes em atividade de aperfeiçoamento técnico-científico, a título de bolsa de estudos e por isso estariam alcançadas pela isenção prevista no art. 6º - Inciso XVI da Lei nº 7.713/88.

Sobre o tratamento tributário das importâncias recebidas pelo médico residente, durante o período de "residência médica" a jurisprudência é mansa e pacífica tem o seguinte entendimento: Dispõem as leis nºs 6.932, de 07/07/81, 7.212, de 19/09/84 e 7.601, de 15/05/87, que a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não e sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. A par disso, as citadas Leis, ao determinarem repouso remunerado, férias e vinculação obrigatória ao Regime



PROCESSO Nº 10166.005.333/91-33

RECURSO Nº 88.711

ACÓRDÃO Nº 104- 12.095

da Previdência Social Oficial como Autônomo, confere à residência médica todas as características de estágio profissional, em que, conquanto possa também haver um aperfeiçoamento técnico ou profissional, tem como fator principal a contrapartida por serviços prestados à própria fonte pagadora. Dessa forma, a importância paga ao médico-residente, ainda que a título de bolsa de estudo, é retribuição do trabalho que este presta na qualidade de estagiário e, como tal, é remuneração sujeita ao imposto na fonte.

Sabe-se, ainda, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por conseguinte, ao tomar ciência da ocorrência concreta da hipótese de incidência a autoridade fiscal já teria um caminho que foi aquele que efetivamente trilhou neste processo, realizar o lançamento do crédito tributário devido, pois se o responsável legal pela retenção e recolhimento do tributo incidente na fonte, descumprindo a legislação do imposto sobre a renda, não realizou aquilo que a lei determina e é justo que a mesma arca com as punibilidades que a lei impõe.

Diante do exposto e por entender que a aludida "doação" argumentada pela autuada não pode ser agasalhada no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, e nem no Parecer CS-24/91, que evidenciam matérias fáticas diferentes do pleito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR